



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 519-18.2016.6.21.0067**

**Procedência:** ENCANTADO – RS (67ª ZONA ELEITORAL – ENCANTADO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - PREFEITO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO  
DAS CONTAS

**Recorrente:** ADROALDO CONZATTI

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO ARTIGO 27, § 3º, INCISOS I A III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NÃO ACOLHIMENTO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO NECESSÁRIO FORMALIZADO APÓS A SENTENÇA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. 1.** Não se pode falar em violação ao princípio republicano e ao art. 105 da Lei nº 9.504/97, quando os dispositivos atacados não extrapolam os limites impostos pela legislação, e o poder regulamentador da Justiça Eleitoral tem sua constitucionalidade pacificamente reconhecida. **2.** Inexiste negativa de jurisdição quando o julgador deixa de analisar documentos apresentados intempestivamente, atingidos pela preclusão. **3.** A previsão do art. 435 do CPC não afasta a preclusão. **4.** No caso concreto, o contrato apresentado foi formalizado após a sentença, não sendo apto a sanar a irregularidade. ***Parecer pelo afastamento das questões preliminares, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ADROALDO CONZATTI, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Prefeito de Encantado/RS pelo Partido da Social-Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fls. 43-44), constatou-se a existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem acordo expressamente formalizado, informando a origem e valor da obrigação, dados e anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (fls. 49-49v).

Sobreveio sentença (fls. 74-75), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão das falhas apontadas pelo analista judiciário.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 80-87), com a documentação faltante, que restaram rejeitados (fls. 92-92v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 95-102), alegando, **preliminarmente**: **(i)** inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 27, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, violando o princípio republicado e o art. 105 da Lei nº 9.504/97; e **(ii)** negativa de jurisdição e de vigência do art. 435 do CPC, afrontando o disposto no art. 275 do Código Eleitoral c/c arts. 494, inciso II, 994, inciso IV, e 1.022, I e II, todos do CPC. No **mérito**, afirma que a irregularidade restou sanada pela documentação apresentada. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 107).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

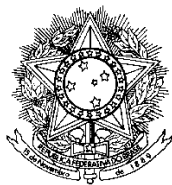
### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença que rejeitou os embargos de declaração foi afixada, no Mural Eletrônico, em 09/12/2016, sexta-feira (fl. 93) e o recurso foi interposto em 12/12/2016, segunda-feira (fl. 95), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 08), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.II – Da alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 27, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.463/2015**

Afirma o candidato que o texto do art. 27, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 viola a separação dos poderes e o disposto no art. 105 da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente, cumpre transcrever os dispositivos impugnados:

Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Aduz o candidato que há violação ao disposto no art. 105 da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Afirma, ainda, que a Resolução vai de encontro ao disposto na Lei 9.504/97, por força de seu art. 29, §§ 3º e 4º, que assim dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

(...)

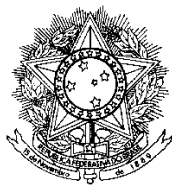
§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Não merece acolhimento a preliminar.

Os incisos da Resolução atacados pelo recorrente não estabelecem sanção de qualquer natureza, tratando-se, apenas, de condicionantes para assunção de débitos de campanha por agremiações partidárias. Nesse sentido, destaco lição de Rodrigo López Zilio (DIREITO ELEITORAL. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 476-477):

“O TSE, na linha do ora proposto, elenca determinadas condicionantes para que os débitos de campanha não quitados sejam assumidos pelo partido político, estatuindo que a decisão do órgão nacional de direção partidária deve apresentar, na prestação de contas final (art. 27, § 3º, Res. Nº 23.463/15): a) acordo expressamente formalizado, com a origem do valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; b) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; c) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, tem-se que **não há limitação de direito ou criação de penalidade inexistente na legislação**, mas mera regulamentação de normas previstas em lei. Assim sendo, resta evidente a inexistência de violação ao art. 105 da Lei das Eleições, sendo igualmente descabida a alegação de afronta à Carta Maior da República. Em caso análogo, reconheceu este TRE-RS a constitucionalidade do poder normativo da Justiça Eleitoral:

Prestação de contas. Candidato. Arts. 23 e 27 da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Preliminar de inconstitucionalidade afastada. **Legitimidade da atuação do TSE na regulamentação de temas eleitorais. Não vislumbrada a alegada extrapolação da competência regulamentar.** Consolidação de entendimento construído em sede jurisprudencial, a fim de normatizar situações fáticas predispostas a resultar em eventual ineficácia da Lei das Eleições. Inexistência de contrariedade a preceito constitucional.

(...)

(Prestação de Contas nº 233173, Acórdão de 09/12/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 224, Data 10/12/2014, Página 13)

Do *decisum* supracitado nota-se que esta Corte entende, acertadamente, que o poder regulamentar da Justiça Eleitoral não afronta a separação dos poderes, não se podendo falar em violação ao art. 1º da Constituição Federal.

Esclarecida a constitucionalidade do dispositivo, cumpre rebater a seguinte alegação recursal (fl. 97v): “De igual maneira, do texto legal acima transcrito [art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97], denota-se que eventuais dívidas de campanha, assumidas por meio de decisão do órgão de direção nacional partidário, não podem ser utilizadas como motivo à eventual desaprovação contábil. E ponto final!”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, no momento do pronunciamento judicial, não haviam sido juntados aos autos todos os documentos previstos na Resolução TSE nº 23.463/15 para a formalização da assunção da dívida pelo partido, o que ocorreu intempestivamente. Cabe salientar que é pacífico o entendimento jurisprudencial do TSE no sentido de não admitir documentos apresentados em embargos declaratórios, conforme o seguinte precedente (grifado):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA A TEMPO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NACIONAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o acórdão recorrido não merece reforma, **pois não se admite a juntada de novos documentos na via dos embargos de declaração.** Precedentes.

2. Adoção de entendimento contrário, ao argumento de que a juntada extemporânea do documento deveu-se ao atraso do órgão partidário nacional, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ, quando não infirmada no agravo regimental, atrai o disposto na Súmula 182/STJ.

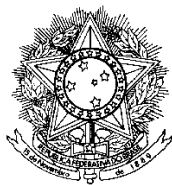
**4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui irregularidade insanável a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional, circunstância que afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação de contas,** sobretudo considerando que o montante da dívida, na espécie, foi de R\$ 31.444,55 (17,12% das despesas contratadas).

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 223244, Acórdão de 30/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 28/10/2015, Página 57)

Logo, não prospera tal alegação.

Portanto, uma vez reconhecida a constitucionalidade da função normativa do TSE, inexistindo previsão de sanção ou limitação de direitos nos dispositivos citados pelo recorrente, não prospera a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.III – Da alegada negativa de jurisdição e de vigência do art. 435 do CPC, afrontando o disposto no art. 275 do Código Eleitoral c/c arts. 494, inciso II, 994, inciso IV, e 1.022, I e II, todos do CPC**

Afirma o recorrente que houve negativa de jurisdição e de vigência do art. 435 do CPC, violando os artigos supracitados, ante a não manifestação do órgão jurisdicional sobre as omissões apontadas em embargos declaratórios, e não acolhimento da documentação juntada naquela oportunidade.

*Ab initio*, constata-se que os dispositivos supostamente “afrontados” meramente preveem a existência e as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, não guardando relevância com este feito, uma vez que o juízo *a quo* não negou a possibilidade de oposição do recurso, deixando de acolher a irresignação por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas em lei, conforme se extrai do texto da decisão (grifado):

“Com efeito, o art. 1.022 do Código de Processo Civil afirma que cabem embargos declaratórios para suprir omissão, contradição ou correção de erro material de decisões judiciais, situação que não se enquadra no caso dos autos, em que o objetivo da parte é a reapreciação do próprio julgado, trazendo ao processo documentos que há muito deveriam ter sido apresentados à Justiça Eleitoral.

A alegação do embargante de que a juntada, neste momento, dos documentos que supostamente comprovariam a regularidade na prestação de contas, somente ocorreu após a publicação da sentença de desaprovação porque não obteve, até então, êxito no contato com o representante da empresa que realizou a pesquisa eleitoral não pode ser acolhido.

**A legislação eleitoral prevê prazos específicos e peremptórios para que as prestações de contas sejam apresentadas, analisadas e julgadas.** Os partidos políticos e candidatos são cientificados deste prazo e tem o dever legal de providenciar toda a documentação necessária para o bom julgamento das contas, não o fazendo, submetem-se às sanções da lei eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A juntada de documentos somente após a desaprovação das contas é ato intempestivo que não pode sequer ser apreciada por meio de embargos declaratórios, porquanto totalmente fora das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.**” (grifou-se)

O dispositivo supostamente violado assim dispõe:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos

Ocorre que tal regra não é absoluta, tendo em vista o instituto legal da preclusão. Nesse sentido, cabe destacar lição de Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 18ª ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2016. p. 427):

“Não há processo sem preclusão

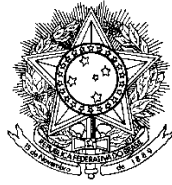
É possível que o formalismo processual minimize a preclusão para certas situações (como o faz em tema de prova e de exame de determinadas questões), **sem, porém, eliminá-la.**

Para o bom andamento do processo, ele não deve ser interrompido o embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: **não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas**, nem se toleram comportamentos incoerentes e contraditórios.

Vedam-se, enfim atuações **extemporâneas**, contraditórias (maliciosas) ou repetitivas.” (grifou-se)

Em caso similar, assim decidiu o TRE-GO (grifado):

**AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA DILIGÊNCIAS DO CANDIDATO. NÃO APRECIÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**PRECLUSÃO OPERADA. NATUREZA JURISDICIONAL DO PROCEDIMENTO (PRECEDENTES). AUSÊNCIA DO TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. NÃO SUPRIMENTO POR TERMO DE AUTORIZAÇÃO FIRMADO PELO PARTIDO SEM OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 30, §2º, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.504/1997. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. GRAVE IRREGULARIDADE MATERIAL E INSANÁVEL QUE INDEPENDE DE AVERIGUAÇÃO DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO CORRESPONDENTE A CHEQUES DEVOLVIDOS POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS. MERA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA DO CANDIDATO NÃO SANA E NEM MITIGA A IRREGULARIDADE OU SUA GRAVIDADE. MONTANTE SUBSTANCIOSO IMPLICADO NAS IRREGULARIDADES (ACIMA DE 12% DO TOTAL ARRECADADO NA CAMPANHA). DESAPROVAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(...)

Outro argumento do agravante foi o de que teria juntado aos autos "o mencionado termo de assunção de dívida", neste ponto aludindo-se aos documentos de fls. 1037/1047, os quais **indevidamente acostados por ele após o parecer técnico conclusivo**, inclusive posteriormente a manifestação do Procurador Regional Eleitoral; ou seja, quando **já preclusa para o candidato qualquer manifestação ou providência relativa aos apontamentos técnicos sobre os quais já havia sido dada a ele regular oportunidade de fazê-lo** (fls. 418/430), segundo firme jurisprudência do TSE e deste Regional no sentido de que **passou a operar preclusão nos processos de prestação de contas em virtude do caráter jurisdicional que lhes foi conferido com advento da Lei no 12.034/2009:**

(...)

(AGRAVO REGIMENTAL nº 172918, Acórdão nº 670/2015 de 16/12/2015, Relator(a) MARCELO ARANTES DE MELO BORGES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 001, Data 07/01/2016, Página 4/5)

A jurisprudência do TSE é pacífica quanto à preclusão temporal relativa a matérias sobre as quais o candidato, tendo oportunidade de se manifestar, não o fez, conforme os seguintes precedentes (grifados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.**

Agravo regimental conhecido e não provido.

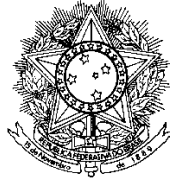
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

**1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.**

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

**2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.**

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69)

Assim sendo, não prospera a preliminar.

Passa-se, então, à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 43-44), a unidade técnica da 67ª Zona Eleitoral verificou a existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem acordo expressamente formalizado, informando a origem e valor da obrigação, dados e anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido foi a sentença (fls. 74-75 e 92-92v), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 95-102), sustenta o candidato que a irregularidade restou sanada pela documentação apresentada.

**Não merece provimento o recurso.**

Ainda que se admita a documentação intempestiva, insta destacar que **o contrato de assunção de dívida somente foi formalizado um dia após a sentença**, sendo que fora oportunizado o saneamento da irregularidade em momento anterior. Desta forma, não se trata de documentação meramente apresentada extemporaneamente, mas, em verdade, **negócio jurídico formalizado após a decisão judicial, não merecendo admissão**. Nesse sentido, destaco precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA A TEMPO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NACIONAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

**1. Na espécie, o acórdão recorrido não merece reforma, pois não se admite a juntada de novos documentos na via dos embargos de declaração. Precedentes.**

2. Adoção de entendimento contrário, ao argumento de que a juntada extemporânea do documento deve-se ao atraso do órgão partidário nacional, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ, quando não infirmada no agravo regimental, atrai o disposto na Súmula 182/STJ.

**4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui irregularidade insanável a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional, circunstância que afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação de contas, sobretudo considerando que o montante da dívida, na espécie, foi de R\$ 31.444,55 (17,12% das despesas contratadas).**

5. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 223244, Acórdão de 30/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 28/10/2015, Página 57)

Dessa forma, não pode se permitir a apreciação dos documentos apresentados após o julgamento das contas quando o candidato teve oportunidade de sanar as falhas apontadas no decorrer do procedimento, não havendo sequer motivo relevante para a apresentação tardia destes. Caso contrário, inclusive, ter-se-ia que admitir a apresentação das contas após a Justiça Eleitoral tê-las declarado como não prestadas.

*In casu*, a dívida não assumida tempestivamente representa 24% da integralidade das despesas, comprometendo a regularidade das contas, impondo-se a desaprovação.

Portanto, não merece reforma a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo afastamento das questões preliminares, e, no **mérito**, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\h0ubcegtjdqnnhb5dc8r77203679545149550170330080557.odt